

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.026.185-4

DATA: 05/09/19

PARECER CEE/CES Nº 140/19

APROVADO EM 08/10/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
(UNIOESTE)

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Química - Licenciatura, da Unioeste, ofertado no *campus* de Toledo.

RELATOR: FLÁVIO VENDELINO SCHERER

*EMENTA: Renovação de Reconhecimento concedida de 30/09/19 a 29/09/23. Atendimento à Deliberação nº 01/17-CEE/PR. Aprovado o voto do relator por unanimidade. Determina-se a atendimento à Resolução CNE/CP nº 02/15. Parecer favorável com determinação e recomendação.*

## I - RELATÓRIO

A Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti nº 760/19 (fl. 113) e Informação Técnica nº 150/19-CES/Seti (fl. 112), ambos de 06/09/19, encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), município de Cascavel.

A Instituição, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, solicitou a renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Química - Licenciatura, ofertado no *campus* de Toledo, mediante Ofício nº 479/19-GR/Unioeste, de 03/09/19. (fl. 02)

A Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), sediada em Cascavel, foi autorizada pela Lei Estadual nº 8.680, de 30/12/87, funciona com estrutura *multicampi*. O reconhecimento ocorreu por meio da Portaria Ministerial nº 1.784-A, de 23/12/94, embasada no Parecer CEE/CP nº 137/94, de 05/08/94, do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.026.185-4

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio dos seguintes Decretos Estaduais:

a) reconhecimento: nº 5838/02, de 03/07/02. (fl. 09)

b) última renovação de reconhecimento: nº 3187/15, publicado no Diário Oficial do Estado em 22/12/15, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR nº 52/15, de 21/05/15, pelo prazo de 04 (quatro) anos, a partir de 29/09/15 até 29/09/19. (fl. 09)

## II. MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Química - Licenciatura, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), município de Cascavel, ofertado no *campus* de Toledo.

O curso em questão participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2017), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC)-4, conforme extrato à folha 111, ficando dispensado de avaliação externa.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigos 44, 49 e parágrafo único, do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR:

Art. 44. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de nível superior são concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, à exceção de cursos com período mínimo de integralização superior a esse tempo.

(...)

Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

(...)

Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento. Parágrafo único. Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.200 (três mil e duzentas) horas, 36 (trinta e seis) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual, turno de funcionamento noturno, período mínimo de integralização 04 (quatro) e máximo de 08 (oito) anos. (fl. 09)

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.026.185-4

A instituição apresentou a Matriz Curricular do curso, às folhas 37 a 39, descreveu os objetivos do curso, às folhas 22 à 23, bem como o Perfil Profissional do Egresso, às folhas 23 a 25.

O curso tem como coordenadora a professora Sílvia Denofre de Campos, graduada em Química (1987), mestre em Química - Área Química Inorgânica (1991), doutora em Ciências (1994), todos pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) e pós-doutorado (2014), pela Universidade de Aveiro/Portugal. Possui Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide). (fl. 09)

O quadro de docentes é constituído por 39 (trinta e nove) professores, sendo 32 (trinta e dois) doutores, 05 (cinco) mestres e 02 (dois) especialistas. Quanto ao regime de trabalho, 25 (vinte e cinco) possuem Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide), 09 (nove) Regime de Trabalho em Tempo Integral (RT-40 horas) e 05 (cinco) Regime de Trabalho em Tempo Parcial (RT-24/20 horas). Do total de docentes, 11 (onze) são colaboradores. (fls. 10 a 15)

A instituição apresentou a Relação Ingressantes/Concluintes, à folha 10:

**RELAÇÃO DE ALUNADO**

2.n. Relação de alunado						
Relação candidatos/vagas no vestibular**				Relação formandos/ ingressantes		
Ano	Inscritos vestibular/Sisu	Vagas ofertadas vestibular/Sisu	Relação candidato/vaga vestibular/Sisu	Discentes ingressantes efetivamente matriculados	Discentes efetivamente formados	Relação formandos/ ingressantes
2018	34/142	16/16	2,13/23,67	30	5	0,17
2017	45/171	16/16	2,81/10,69	30	15	0,50
2016	58/45	16/16	3,63/2,81	31	9	0,29
2015	40/191	16/16	2,50/11,94	30	12	0,40
2014	54/189	16/16	3,38/11,81	30	9	0,30

\*\*Desde o ano de 2014 a Unioeste disponibiliza 50% de suas vagas no sistema SISU – Sistema de Seleção Unificada e 50% em vestibular próprio.

No ano de 2016, o curso de Química – Licenciatura alterou seu número de vagas de 32 para 36 alunos. Porém, por um erro de comunicação, nos anos de 2016, 2017 e 2018 continuaram sendo ofertadas apenas 32 vagas. Tal fato foi corrigido no vestibular de 2019, com a oferta de 36 vagas.

## E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.026.185-4

Observa-se no quadro acima um baixo número de estudantes efetivamente formados, em torno de aproximadamente 27% do total de ingressantes matriculados no curso.

Embora seja do conhecimento deste Conselho, a realidade nacional deste baixo índice de formados nas licenciaturas, consiste em fato que não pode passar despercebido, o que implica na necessidade, por parte da Instituição e da Seti, enquanto mantenedora, da realização de estudos visando ações que contribuam para elevar o número de alunos concluintes.

A instituição protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento do curso, em desacordo ao contido no artigo 51, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR, que estipula: *“Os pedidos de renovação de reconhecimento de curso devem ser protocolados, impreterivelmente, até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento de vigência do ato anterior.”*

No que se refere aos cursos de licenciatura, o Conselho Nacional de Educação/CNE emitiu a Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Tal Resolução concedeu o prazo de dois anos, a contar de 1º de julho de 2015, para que as IES atendessem aos dispositivos nela contidos. Este prazo foi ampliado pela Resolução CNE/CP nº 01/17, DOU de 10/08/17.

Atualmente, a Resolução CNE/CP nº 1, de 02/07/19, DOU de 02/07/19, alterou novamente o prazo estabelecido na Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, com a seguinte redação:

Art. 1º A Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 22. Os cursos de formação de professores, que se encontram em funcionamento, deverão se adaptar a esta Resolução no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da publicação da Base Nacional Comum Curricular, instituída pela Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 22 de dezembro de 2017. NR<sup>1</sup>

Desta forma, o prazo para atendimento à Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, foi ampliado para 22/12/19.

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constatou-se que atende à legislação vigente.

1NR: Nova Redação

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.026.185-4

### III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Química - Licenciatura, ofertado no *campus* de Toledo, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), município de Cascavel, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 30/09/19 a 29/09/23, com fundamento no artigo 44 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.200 (três mil e duzentas) horas, 36 (trinta e seis) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual, turno de funcionamento noturno, período mínimo de integralização 04 (quatro) e máximo de 08 (oito) anos.

Determina-se à IES o atendimento à Resolução CNE/CP nº 02/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior, no que diz respeito aos cursos de Licenciatura.

Recomenda-se que a instituição envide esforços para reduzir a retenção/evasão no curso em questão tendo como consequência o aumento do número de concluintes.

Na ocasião da nova solicitação de renovação de reconhecimento, a Instituição deverá realizar a solicitação no prazo determinado na legislação específica à época do novo pedido, respeitando as normas e prazos estabelecidos.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Flávio Vendelino Scherer  
Relator

### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator, por unanimidade.  
Curitiba, 08 de outubro de 2019.

João Carlos Gomes  
Presidente da CES